



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399194

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3989 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0519412-47.2005.8.26.0562

Apelante: Município de Santos

Apelada: Marymar Comércio de Material de Limpeza Ltda. Me

Comarca: Santos (1ª Vara da Fazenda Pública)

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Santos contra r. sentença de fls. 68/69, que julgou extinta, por ausência de interesse de agir, a execução fiscal intentada em face de Marymar Comércio de Material de Limpeza Ltda. Me. (art. 1º, §1º, da Res. CNJ nº 547/2024).

Inconformada, pelas razões expostas a fls. 73/83, a Municipalidade postula o provimento do apelo a fim de que o decreto de extinção do processo seja afastado e determinado o prosseguimento da execução.

O recurso é tempestivo, não foi respondido e é isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

O julgamento está fundado no art. 932, inc. V, “b”, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, visto que a r. sentença está em desconformidade com o tema nº 1184, do STF.

3. Inicialmente, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu a seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à minguada disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 02/12/2005, com valor inferior a R\$10.000,00 (R\$981,61, fls. 2) e o despacho inicial que determinou a citação foi proferido na mesma data do ajuizamento (fls. 2).

A executada foi citada em 24/04/2006 (fls. 12), mas como não houve pagamento do débito no prazo legal, a Fazenda Pública requereu a penhora de ativos financeiros em outubro de 2009 (fls. 14/15), que foi deferida em fevereiro de 2011 (fls. 16) e realizada sem sucesso em julho de 2015 (fls. 22).

Em agosto de 2015, a Municipalidade requereu o bloqueio eletrônico de veículos automotores via Renajud (fls. 24/25), mas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diligência também foi infrutífera (fls. 26/37).

A executada ofertou exceção de pré-executividade em julho de 2017 (fls. 39/45), a qual foi rejeitada em outubro de 2017 (fls. 52/53).

Em 20/02/2018, ordenou-se nova tentativa de penhora on-line de ativos financeiros (fls. 56), mas o ato não foi praticado por ter a executada manifestado estar em tratativas de parcelamento administrativo do débito (fls. 58), ocasião em que a Municipalidade requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (fls. 60) em virtude do acordo celebrado (fls. 62), que foi deferido em julho de 2018 (fls. 61).

Denunciou-se o acordo administrativo e requereu-se nova tentativa de bloqueio on-line de ativos financeiros em abril de 2019 (fls. 64/66), o qual, embora deferido (fls. 67), não fora realizado pela Serventia, sobrevindo, na sequência, a r. sentença vergastada.

Como se vê, a Serventia judicial não providenciou o protocolo de bloqueio on-line via Sisbajud, não obstante o deferimento do pleito formulado pela Municipalidade, ficando a execução paralisada por mais de seis anos, não por desídia do Fisco, mas por falha do Poder Judiciário, que deixou de realizar o ato executório supracitado e, na sequência, dar impulso oficial ao processo, abrindo vista dos autos à Fazenda.

No caso, enquanto não fosse ultimada a providência pela Serventia, a Fazenda Pública nada poderia exigir do Juízo, senão reiteração, o que não se mostra verdadeira inação.

Denota-se, pois, que a execução se encontra paralisada há mais de seis anos sem movimentação útil tendente à realização de atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executórios para localização de bens da executada em decorrência de omissão dos mecanismos judiciais, de sorte que não estão preenchidos os requisitos para extinção, de modo que imperioso afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento do feito, como de direito.

4. Posto isso, dá-se provimento ao recurso para afastar a extinção anômala e determinar o prosseguimento do processo, como de direito.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

am